



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2021

ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.
Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

Parecer pela constitucionalidade – no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. O Ministério Público apresenta competência para a iniciativa da proposição em análise, nos termos do artigo 127, § 2º da Constituição Federal, uma vez que possui legitimidade para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 676 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, de autoria do **Ministério Público da Paraíba**, o qual “*Acrescenta e modifica Dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca acrescentar e modificar dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

Nesse sentido, segue o texto da Lei em que são colocadas as alterações na norma vigente:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) fica acrescido de § 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 33. Omissis

Omissis

§1º-A instalação de Promotorias de Justiça será efetuada por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-geral de Justiça.

Omissis" (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. Omissis

Parágrafo único. Na promoção para a entrância intermediária, os Promotores de Justiça Substitutos poderão concorrer caso não haja inscrição, no respectivo edital, de membros da entrância inicial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração com, pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas. Como órgão administrativo, a ser dotado de estrutura física e de pessoal, exige, para o início do seu funcionamento, organização pela gestão da Instituição. Ademais, esse início deve ser analisado de acordo com a oportunidade e necessidade do serviço ministerial, hipóteses a serem observadas caso a caso. Dessa forma, prever, para o funcionamento de uma unidade administrativa.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

instalação via Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, é medida de segurança para o próprio trabalho a ser desenvolvido. Essa é a ideia trazida no § 1º-A que se sugere acrescentar no art. 33 da LC 97/2010, consoante expresso no art. 1º do presente projeto.

No tocante a carreira do Ministério Público da Paraíba, o cargo inicial é de Promotor de Justiça Substituto. Na redação atual do parágrafo único do art. 117 da LC nº 97/2010, somente após dois anos de exercício funcional, é que pode o ocupante de tal cargo ser promovido, passando a ser titular de entrância. Ademais, de acordo com o caput do mesmo artigo, so é possível essa promoção para a entrância inicial, limitação que poderá gerar o travamento da carreira.

Quanto ao prazo de exercício exigido para a promoção do Promotor de Justiça Substituto, observa-se que essa regra importa limitação de deslocamento na carreira não prevista na Constituição Federal nem na Lei Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93). Além disso, impede, por dois anos, a nomeação de novos membros, ainda que haja necessidade de pessoal e possibilidade financeira e orçamentaria para tal. É preciso alterar essa realidade.

No que se refere a regra de promoção do Promotor de Justiça Substituto somente para a entrância inicial, é importante ponderar que, nos últimos anos, houve considerável redução das Promotorias de Justiça da referida entrância e que, nesse cenário, é possível, em pouco tempo, o preenchimento total dos cargos restantes dessa natureza, hipótese que inviabilizaria promoção dos Promotores de Justiça iniciais de carreira, por falta de vaga na primeira entrância. Com isso, impossibilitada as suas promoções, esses membros continuariam ocupando os cargos de Substituto de forma indefinida, sem poder ascender funcionalmente, impedindo, também, quando necessária, a nomeação de novos Promotores.

Por outro lado, constantemente, existem, no quadro da carreira ministerial, cargos vagos na entrância intermediária, em relação aos quais não há interesse no seu provimento por parte dos Promotores de Justiça que integram a entrância inicial. Nesses casos, possibilitar a promoção dos Promotores de Justiça Substitutos

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

diretamente para a 2ª entrância, seria uma solução para evitar o travamento da carreira e permitir o melhor preenchimento das entrâncias.

Diante de tudo isso, a nova redação sugerida do parágrafo único do art. 117, consoante descrito no art. 2º deste projeto, não traz mais a limitação temporal de dois anos de exercício para a promoção dos Promotores Substitutos, podendo esta se dar para as entrâncias inicial e intermediária, na última hipótese quando da inexistência de interessado da primeira entrância”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. O Ministério Público apresenta competência para a iniciativa da proposição em análise, nos termos do artigo 127, § 2º da Constituição Federal, uma vez que possui legitimidade para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Cabe ressaltar julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que colocam em evidência a autonomia do Parquet, bem como sua competência para iniciativa de proposições sobre assuntos da própria administração do órgão:

“O Ministério Público, embora não detenha personalidade jurídica própria, é órgão vocacionado à preservação dos valores constitucionais, dotado de autonomia financeira, administrativa e institucional que lhe conferem a capacidade ativa para a tutela da sociedade e de seus próprios interesses em juízo, sendo descabida a atuação da União em defesa dessa instituição. [ACO 1.936 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 28-4-2015, 1ª T, DJE de 27-5-2015.]”

“A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3-4-2002, P, DJE de 15-3-2011.]”

“Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13-10-1993, P, DJ de 27-5-1994.]”

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. HERVAZIO BEZERRA


DEP. EDMILSON SOARES


Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos10

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.